



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384561-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante COENGI ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2384561-10.2024.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTE: COENGI ENGENHARIA ELÉTRICA E
AUTOMAÇÃO LTDA.**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO N° 36605

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Auto de infração – Exercícios de 2012, 2013, 2015 e 2016 – Alegação de contradição em relação às jurisprudências - Prescrição intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **COENGI ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA.** em face do acórdão de fls. 133/138 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

O embargante sustenta a existência de contradição em relação às jurisprudências, pois as diligências empreendidas pela embargada não foram úteis na busca efetiva de bens para a satisfação de seu crédito. E desde 30.05.2017 até a presente data não houve nenhuma constrição patrimonial, ocorrendo a prescrição intercorrente.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade

completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...)A executada foi citada, via postal, em 17.03.2017 (fls. 10 dos autos originais). Foi tentada a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, que retornou negativa (fls. 13/14 dos autos originais) e o Município intimado em 30.05.2017 (fls. 17 dos autos originais). Na data de 15.03.2018, o Juízo determinou a manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito e, em 30.08.2021, o Município requereu a penhora via RENAJUD, bem como penhora de créditos recebíveis da executada junto às operadoras de cartões “Cielo S.A.” e “REDECARD S.A.”, mediante expedição de ofícios às administradoras, o que foi deferido. No entanto, não foram acostadas aos autos as respostas dos ofícios. (...) Como se percebe das datas acima referidas, o ajuizamento da execução fiscal foi realizado dentro do prazo prescricional de cinco anos e não houve inércia da exequente que justificasse o decreto de prescrição. (...)”.

O Município não esteve inerte desde a distribuição da execução fiscal e o atraso na tramitação do feito foi por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicando-se a Súmula 106 do STJ.

E a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.

Como se percebe, o acórdão não possui

qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator